



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 57/2019

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 de ABRIL de 2019 – 13h 30 min.

PROCESSO Nº: 1/4452/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.09102-4

RECORRENTE: CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CGF: 06.973440-2

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Contribuinte aproveitou crédito de ICMS no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, proveniente de aquisições de bens do ativo imobilizado além do limite legal estabelecido. O resultado da apreciação em Primeira Instância é de PROCEDÊNCIA da autuação. Infração ao artigo 49, § 4º, I, II e III da Lei nº 12.670/96, com a penalidade inserta no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário parcialmente conhecido, deixando de conhecê-lo na parte referente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14. PARCIAL PROVIMENTO provimento para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, com a exclusão dos meses de janeiro a maio de 2012 alcançados pela decadência e correção dos equívocos encontrados entre os valores elencados pelo Fiscal e os valores lançados pelo contribuinte.

PALAVRAS CHAVE: CRÉDITO INDEVIDO – ATIVO IMOBILIZADO – DECADÊNCIA – COEFICIENTE DA PROPORCIONALIDADE- SAÍDAS TRIBUTADAS – SAÍDAS TOTAIS

RELATÓRIO:

A infração configurada nos autos versa sobre o aproveitamento indevido de crédito de ICMS proveniente de aquisições de bens do ativo imobilizado no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, conforme arquivos de planilhas, EFD's e NFE's anexas em CD.

Exigência do ICMS no valor de R\$ 494.802,43 (Quatrocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e dois reais e quarenta e três centavos) e de MULTA em

igual valor, por ter o sujeito passivo infringido os artigos 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96, com a indicação da penalidade prevista no art. 123, II, a, da Lei nº 12.670/96.

Complementarmente esclarece o agente fiscal que utilizou os dados lançados na escrita fiscal do contribuinte (EFD) e procedeu por meio de aplicativo de auditoria, análise específica desse tipo de lançamento.

Transcreve a legislação que rege a matéria, art. 20 da Lei Complementar 87/1996 e art. 49 da Lei nº 12.670/96.

Diz que após a importação dos dados do ativo imobilizado das EFD's, o aplicativo de auditoria demonstrou que o contribuinte utilizou créditos de ICMS além do permitido legalmente, pois deveria ter aplicado índices inferiores a 60%, entretanto, aplicou índices médios superiores a 90%.

A autoridade julgadora de Primeira Instância refuta os argumentos trazidos pela impugnante (fls. 151/176), nos seguintes termos.

Inicialmente aprecia o argumento da decadência suscitada pela impugnante, deixando de acatá-lo sob o entendimento de que no caso concreto a regra a ser aplicada é a do art. 173, I do CTN.

Sobre a incompetência da autoridade designante, diz que não prospera, ante a legalidade da norma que rege a matéria. Cita o artigo 1º, § 2º, I, "b" da Instrução Normativa nº 49/2011, reiterando a legalidade deste ato normativo que tem a mesma força cogente, ainda que derivada, dada por Lei – art. 100 do CTN.

Adentra no mérito, destacando que a capitulação legal citada pelo autuante (art. 49) que trata de crédito de ICMS, tem relação com a acusação de crédito indevido de bens do ativo permanente.

Expõe que os valores encontrados pela impugnante como completamente diferentes, é exatamente a diferença apropriada indevidamente na escrita fiscal sem obedecer as regras de aproveitamento de crédito para ativo permanente.

Não pode o contribuinte criar um critério de apropriação de crédito do ativo permanente alheio à legislação, como demonstra às fls. 122/146, excluindo da base de cálculo do crédito de bens do ativo permanente, valores de determinados CFOP's, denominando de saídas não operacionais, sem nenhuma motivação.

No tocante ao caráter confiscatório da multa, afirma que não cabe em sede de lançamento e julgamento, conceder redução de multa sem previsão legal.

Julga PROCEDENTE o feito fiscal.

Em sede recursal, o sujeito passivo questiona a decisão de Primeira Instância, apresentando a seguinte linha de defesa:

1. Incompetência da autoridade designante nos termos do art. 821, § 5º do RICMS – O orientador da CESEC não está no rol taxativo das autoridades competentes para designarem. Referido cargo é subordinado hierarquicamente ao Coordenador da CATRI. Não se pode admitir a competência autorizada em Instrução Normativa (IN nº 49/2011). O CONAT reconheceu incompetência da Secretaria Executiva, visto não está arrolada nos incisos I e II do art. 821, § 5º do RICMS;

2. Incorreta capitulação da infração, que contribui com a falta de clareza na descrição dos fatos, visto que o agente fiscal indicou como infringidos os artigos 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96 o a – impropriedade que vem contribuir com a falta de clareza na descrição , que não corresponde ao objeto nuclear relatado na autuação. A decisão de 1ª Instância refutou referida nulidade com argumentos genéricos que se referem exclusivamente a competência privativa do Estado de constituir o crédito tributário por meio do lançamento;
3. Decadência do crédito tributário relativo ao período de janeiro a maio de 2012, nos termos do art. 150, § 4º do CTN: o auto de infração foi lavrado em 01/06/2017, com ciência da impugnante na mesma data, ou seja, passados mais de 5 anos dos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a maio de 2012;
4. A fiscalização ao realizar o cálculo da proporcionalidade, consoante determinado no at. 20 da LC nº 87/96, no que diz respeito ao total das saídas do período, considerou a integralidade das saídas, não excluindo as saídas “não operacionais” (CFO)’s 5551, 5556, 5949, 6551, 6556, 6557, 6552 e 6949;
5. Necessidade de redução da multa imposta por conta de seu nítido caráter confiscatório.

No Parecer nº 15/2019 (fls. 233/239), o Assessor Tributário acata todos os termos do julgamento em Primeira Instância, no tocante à incompetência da autoridade designante, afastando assim a nulidade requerida, com base no estabelecido na Instrução Normativa nº 49/2011.

Reconhece que apesar dos artigos citados não serem os específicos para caracterizar a infração apontada, servem de embasamento, não tendo esse fato condão de anular o lançamento, consoante prevê o art. 84 § 6º da Lei nº 15.614/14. Há nos autos elementos suficientes para se defender, tanto que questionou no mérito todos os elementos utilizados na autuação

Afasta a decadência, seguindo o mesmo entendimento da autoridade julgadora, e ainda com base na Súmula 555, da qual extrai a compreensão de que para todas as situações em que o débito não for declarado, que é o caso dos autos, a regra a ser aplicada é a do art. 173, I do CTN

No mérito, considera o argumento razoável de não incluir no cálculo as operações citadas pela Recorrente, mas não encontra amparo legal para acatar, pois a LC nº 87/96 utiliza a expressão “total das saídas.”

Não cabe ao julgador afastar a aplicação da Norma, conforme estabelece o art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/14, no que se refere ao alegado caráter confiscatório da multa.

Opina para que seja mantida a procedência do julgamento nos termos da decisão singular

VOTO DA RELATORA:

Inicialmente, observar-se que foram deliberadas questões preliminares apresentadas no Recurso Ordinário, na 15ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 29 de

março de 2019, entretanto, nessa ocasião as questões de mérito não foram apreciadas em razão de pedido de vista formulado, na forma regimental.

Conhecimento parcial do Recurso Ordinário

A Recorrente requer redução da multa, por sua patente confiscatoriedade e abusividade, sob pena de violação ao art. 150, IV da CF e ao princípio da proporcionalidade, conforme jurisprudência do STF.

É pacífico na doutrina que os órgãos de julgamento administrativo não têm competência para negar vigência à lei, sob a alegação de aplicação do princípio da vedação ao confisco, em relação às multas tributárias sancionatórias.

A análise dessa questão em sede administrativa não pode ser levada a efeito, uma vez que requer a apreciação da constitucionalidade do ato legal, reservada ao judiciário, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

Em consonância com essa premissa, o art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014 estabelece o impedimento da autoridade julgadora para apreciação da citada matéria, razão pela qual não se conhece o Recurso Ordinário, em relação a essa parte alegada.

Das Preliminares

INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DESIGNANTE

Reclama a Recorrente que, o Orientador da CESEC que figura como autoridade designante no Mandado de Ação Fiscal nº 2016.17273, não tem competência legal para essa tarefa, nos termos do art. 821 § 5º do RICMS.

Nesse sentido, acrescenta ainda que a Instrução Normativa nº 49/2011 não dá embasamento legal para esse procedimento, pois o Secretário da Fazenda extrapolou a sua competência institucional, contrariando ao estabelecido no Regulamento do ICMS.

Contrariamente ao que argumenta, ratifica-se os fundamentos do julgamento singular, uma vez que a Instrução Normativa nº 49/11 estava em plena vigência no momento da autuação.

Discorda-se da Recorrente quanto ao entendimento de que referido instrumento normativo contraria ao estabelecido no RICMS. Na verdade, a sua publicação objetiva adequar às competências estabelecidas no art. 821, § 5º do RICMS à nova estrutura organizacional da SEFAZ, tendo em vista que anteriormente o processo de fiscalização de empresas era gerenciado pelo Orientador e supervisionado nas CEXAT's.

Com a criação das células de fiscalização especializadas (CEMAS, CEPAF, CESEC), necessário se fez especificar às unidades responsáveis pelo processo de fiscalização, em total consonância com às competências estabelecidas no Modelo de Gestão/Estrutura Organizacional, no qual se extrai o claro entendimento de que o cargo de Orientador da CESEC tem competência equivalente ao Orientador da CEXAT.

Desarrazoado seria a interpretação de que, o Orientador de uma célula especializada na fiscalização de empresas, no caso a CESEC, não teria a mesma

competência do orientador de uma CEXAT, ambos se tratando do mesmo cargo, diferenciando-se apenas no tocante à unidade administrativa que gerencia.

Por tais razões, afasta-se a NULIDADE suscitada, pelas razões anteriormente expostas.

ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL

In casu, a denúncia fiscal está devidamente lastreada no arcabouço probatório produzido nos autos, não deixando lacuna para que o sujeito passivo exercite o tão consagrado direito de defesa.

Insta salientar que a jurisprudência neste Contencioso se trilha no sentido de que o sujeito passivo se defende dos fatos descritos na autuação e não da capitulação legal.

É certo que não se deve trilhar exclusivamente nesse entendimento, devendo em cada caso observar se a indicação equivocada dos dispositivos infringidos em leitura conjunta com a narração dos fatos, embaraçou ou dificultou a compreensão da imputação fiscal, causando prejuízo à defesa do contribuinte.

Outrossim, observando os argumentos de mérito da Recorrente, conclui-se facilmente que houve a compreensão perfeita do que estava sendo acusado, razão pela qual cabe à autoridade fazer a adequação dos fatos narrados com os dispositivos infringidos, na forma prevista na legislação processual, consoante fundamentos expostos no Parecer da Assessoria Processual Tributária, para não ser repetitivo.

OUTRAS NULIDADES

Dentre as outras nulidades, a Recorrente requer anulação da decisão de Primeira Instância (fls. 193), pois conforme reclama, na peça de julgamento, a autoridade julgadora não fez menção sobre a alegação de que houve ausência de coerência lógica entre a capitulação legal empregada e o relato da infração. Acrescenta que referida decisão refutou a nulidade utilizando argumentos genéricos que dizem respeito única e exclusivamente a competência privativa do Estado para constituir o crédito tributário por meio do lançamento.

Objetivamente, da leitura da peça monocrática, observa-se que a autoridade julgadora apresentou seus fundamentos (fls. 169) para o enfrentamento da aludida questão, fazendo uma conexão de dispositivo legal indicado como infringido (art. 49 do RICMS), com o objeto da autuação “crédito indevido de bens do ativo permanente”.

Diante dessa constatação, não se vislumbra lacuna capaz de tornar inválido o julgamento de Primeira Instância, na forma pretendida pela Recorrente.

DECADÊNCIA

Apesar da bem elaborada peça de julgamento monocrático e do Parecer da Assessoria Processual Tributária, *data vênia*, diverge-se do entendimento ali firmado, pelas razões a seguir expendidas.

É nessa situação que reside a principal controvérsia da regra da decadência, pois se adstrito à literalidade de que, na declaração prestada pelo contribuinte

o débito deve ser identificado e quantificado corretamente, torna-se inócua e descabida a tentativa de definição de regra de decadência para créditos já constituídos pela confissão do contribuinte, ainda que não pagos.

Ao se restringir a função administrativa de homologação a correta “declaração do débito” e ao exame do pagamento antecipado, sepulta-se a regra de decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN (fato gerador), em todas as hipóteses de lançamento de ofício.

Melhor explicando, trilhando-se por essa linha, na prática defende-se que, tratando-se de lançamento de ofício, a regra sempre será para efeito de contagem de prazo decadencial, a do primeiro dia do exercício seguinte, uma vez que o crédito tributário constatado pela fiscalização, não foi declarado pelo contribuinte.

Por tais razões, conclui-se que, na interpretação literal da Súmula 555, não sobraria hipótese para a aplicação da outra regra jurídica (art. 150, § 4º), na medida em que se considera, que o lançamento de ofício para “débitos não declarados” pelo contribuinte corretamente por “operação”, sempre seria regido pela regra de decadência prevista no art. 173-I do CTN.

Ora, se a questão fosse tão simples assim, não haveria razão para que o CTN definisse 02 (duas) regras para efeito de marco inicial na contagem do prazo decadencial.

Primeiro por que, ao se prever a hipótese de que, de uma forma geral, qualquer que seja a situação fática que provocou o lançamento de ofício, a regra seria a do art. 173, I do CTN, teria como consequência, a exigência de que a declaração do débito prestada pelo contribuinte deva ser feita corretamente, mesmo que o imposto não tenha sido pago integralmente.

Estaríamos diante de três situações:

- 1. Declarou o débito corretamente e pagou em sua totalidade: extinção do crédito tributário pelo pagamento;*
- 2. Declarou o débito corretamente e pagou parcialmente: inscrição em Dívida Ativa, por expressa previsão em Lei estadual;*
- 3. Declarou o débito incorretamente, irregularidade constatada pelo Fisco num procedimento de fiscalização: art. 173, I, do CTN;*

Encerrando a discussão por esse prisma, considerando que na segunda hipótese, todos os débitos declarados pelo contribuinte nos respectivos instrumentos instituído para tal fim (GIM, Dief e agora EFD) e não pagos na totalidade são inscritos em Dívida Ativa, não há espaço para se aplicar a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN, quando se tratar de lançamento de ofício.

Nesse ponto, pertinente os seguintes questionamentos:

Se essa é de fato a intenção do CTN, por que descreveu a regra de exceção, sem dolo, fraude ou simulação?

Se a citada regra de exceção do art. 150, § 4º do CTN traz intrínseca a ideia de

“infração”, como considerar inaplicável essa regra em relação a todo e qualquer tipo de crédito tributário decorrente de lançamento de ofício?

Diante do exposto, filia-se ao entendimento dos defensores de que, o papel da homologação envolve o exame de toda a “atividade” que a legislação tributária reserva ao sujeito passivo para a apuração das bases tributáveis, quantificação dos tributos e informações a serem prestadas ao fisco.

Interpreta-se que, o objeto da homologação é toda “atividade” desenvolvida pelo sujeito passivo e não só o pagamento, tanto que o art. 150 do CTN é claro ao mencionar que essa sistemática se opera pelo ato da autoridade administrativa que, “tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

Sendo o ICMS regido pelo princípio da não-cumulatividade, por período de apuração, e não por operação, para que ao final do período seja declarado o débito (saldo devedor), é preciso que o contribuinte informe na sua declaração, as suas operações de entradas e respectivos créditos e operações de saídas e respectivos débitos.

Destarte, conclui-se que, tratando-se de infrações típicas de “falta de recolhimento”, nas quais o contribuinte presta informações em sua declaração de suas operações econômico-fiscais, mas em decorrência de erros na apuração do ICMS declara a menor o valor do débito, havendo pagamento antecipado, seja parcial ou integral, mostra-se perfeitamente aplicável a regra prevista no art. 150, § 4 do CTN (05 anos a contar do fato gerador).

Entende-se como semelhante as infrações decorrentes de “crédito indevido”, que são aquelas em que o contribuinte declara para o Fisco a operação que originou o respectivo crédito tributário, com base em documento idôneo, entretanto, por se apropriar em valor superior ao permitido legalmente, o valor do débito apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade) foi declarado inferior ao devido.

Por óbvio que, deverá ser adotado o art. 173, I do CTN, nos casos de dolo, fraude ou simulação ou quando não houver pagamento algum, visto que não há o que homologar. Insta salientar que, esses dois requisitos “lançamento e pagamento”, ainda que não integral, são observados pelo STJ, na jurisprudência estabilizada nesse sentido, até chegar o momento de edição da Súmula 555, com o fito de uniformizar o entendimento desse tribunal.

Mostra-se preocupante e temerário, a interpretação isolada e literal da Súmula 555, na qual sugere que a decadência dos tributos lançáveis por homologação rege-se exclusivamente pelo artigo 173, I do CTN (qualquer lançamento de ofício), dissociada completamente da diretriz jurisprudencial adotada pelo STJ ao longo de muitos anos.

No caso em que se cuida, em consulta ao Conta Corrente SPED, constata-se que no período de janeiro a maio de 2012, a autuada informou saldo devedor, antecipando o pagamento integral, configurando-se assim o lançamento por homologação, sem característica de fraude, dolo ou simulação.

Diante das considerações antes expendidas e norteadas pela compreensão sistemática do arcabouço jurídico que rege a matéria, entende-se que deve ser excluído da autuação o período de janeiro a maio de 2012, visto que na data da ciência da autuação (01/06/2017) estavam alcançados pela decadência, consoante prevê o art. 150, § 4º do CTN, devendo o crédito tributário ser mantido quanto aos demais períodos (junho/2012 setembro a dezembro de 2013).

NO MÉRITO

Na discussão da matéria meritória, fácil perceber que o cerne da questão se volta para a regra de cálculo da proporcionalidade na relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, nos moldes em que determina o art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, que se repete no art. 49 da Lei nº 12.670/96.

O sujeito passivo justifica que a diferença apurada no levantamento fiscal é justificada em razão de que, as operações de saídas em que denomina “não operacionais”, não devem ser consideradas para efeito de obtenção do coeficiente (cálculo da proporcionalidade), uma vez que não decorrem da sua atividade industrial.

Para respaldar a sua alegação, apresenta decisão em caso similar, do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, no qual decide por unanimidade de votos, pela exclusão do valor total das saídas, os valores correspondentes aos CFOP's cujas operações não representam uma saída definitiva e não se enquadrem no conceito de circulação de mercadorias.

Transcreve o voto proferido pelo Conselheiro relator, pois a seu ver, apresenta didaticamente ensinamentos sobre a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 20 da LC nº 87/96, para apuração do referido coeficiente.

É bem verdade que, tais argumentos demonstram lógica e coerência, como assim opinou o Assessor Processual Tributário, entretanto, carece de embasamento legal, pois as normas legais que tratam da matéria determinam que o denominador da fração é o “valor total das saídas”.

Assim, firma-se o entendimento observando a máxima jurídica de que *o que o legislador não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo*, em suma, se a lei é imperfeita, justa ou injusta, cabe ao legislador corrigi-la, restando a autoridade fiscal e julgadora aplicá-la.

No tocante aos períodos não alcançados pela decadência (junho/2012 a

dezembro/2013), em análise dos dados apresentados pela Recorrente com base em consultas ao SPED Fiscal desse período, observa-se que, de fato, o agente fiscal se equivocou quanto ao valor do crédito declarado na EFD pelo contribuinte, fazendo-se necessário proceder de ofício as alterações no levantamento fiscal, consoante alega o sujeito passivo e na forma abaixo demonstrada:

MÊS/ANO	valor sped real	Valor Admitido pela Fiscalização	(-) vlr. Não apropriado	IRREGULARIDADE
jun/12	31.735,90	17.721,61	2.067,04	16.081,33
jul/12	35.890,91	17.522,08	1.663,91	20.032,74
ago/12	35.949,99	18.935,83	2.171,78	19.185,94
set/12	37.226,89	19.774,67	3.135,34	20.587,56
out/12	43.075,63	26.218,72	4.183,84	21.040,75
nov/12	44.015,45	28.871,06	5.732,53	20.876,92
dez/12	49.462,17	28.477,65	5.061,54	26.046,06
TOTAIS	277.356,94	157.521,62	24.015,98	143.851,30

MÊS/ANO	Valor sped real	Valor Admitido pela Fiscalização	(-) vlr. Não apropriado	IRREGULARIDADE
jan/13	49.883,25	26.404,74	1.418,77	24.897,28
fev/13	49.777,95	26.993,14	1.413,79	24.198,60
mar/13	50.116,95	25.025,36	1.232,04	26.323,63
abr/13	46.599,34	27.300,97	1.510,54	20.808,91
mai/13	46.601,09	26.177,92	1.373,01	21.796,18
jun/13	44.420,77	28.519,87	1.372,71	17.273,61
jul/13	45.129,11	28.496,20	1.591,71	18.224,62
ago/13	41.880,45	26.472,19	2.178,82	17.587,08
set/13	40.980,14	26.041,27	1.481,89	16.420,76
out/13	40.765,43	25.874,89	1.509,07	16.399,61
nov/13	39.390,59	28.886,36	2.869,86	13.374,09
dez/13	42.112,50	27.937,75	2.035,66	16.210,41
TOTAIS	537.657,57	324.130,66	19.987,87	233.514,78

Por fim, resta comprovado que o sujeito passivo descumpriu com o estatuído no artigo 49, § 4º, I, II e III da Lei nº 12.670/96, cabendo a penalidade inserta no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento em parte do Recurso Ordinário, deixando de conhecê-lo na parte referente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14. Afasto às preliminares suscitadas, consoante fundamentos antes expostos. No mérito, dando-lhe parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, com a exclusão do período alcançado pela decadência (janeiro a maio de 2012), conforme preceitua o art. 150 § 4º do CTN, e correção do cálculo do crédito indevido, em decorrência dos equívocos encontrados entre os valores elencados pelo Fiscal e os valores lançados pelo contribuinte.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			
MÊS/ANO	ICMS	MULTA	TOTAL
jun/12	16.081,33	16.081,33	32.162,66
jul/12	20.032,74	20.032,74	40.065,48
ago/12	19.185,94	19.185,94	38.371,88
set/12	20.587,56	20.587,56	41.175,12
out/12	21.040,75	21.040,75	42.081,50
nov/12	20.876,92	20.876,92	41.753,84
dez/12	26.046,06	26.046,06	52.092,12
TOTAL 2012	143.851,30	143.851,30	287.702,60

MÊS/ANO	ICMS	MULTA	TOTAL
jan/13	24.897,28	24.897,28	49.794,56
fev/13	24.198,60	24.198,60	48.397,20
mar/13	26.323,63	26.323,63	52.647,26
abr/13	20.808,91	20.808,91	41.617,82
mai/13	21.796,18	21.796,18	43.592,36
jun/13	17.273,61	17.273,61	34.547,22
jul/13	18.224,62	18.224,62	36.449,24
ago/13	17.587,08	17.587,08	35.174,16
set/13	16.420,76	16.420,76	32.841,52
out/13	16.399,61	16.399,61	32.799,22
nov/13	13.374,09	13.374,09	26.748,18
dez/13	16.210,41	16.210,41	32.420,82
TOTAL 2013	233.514,78	233.514,78	467.029,56
TOTAL GERAL	377.366,08	377.366,08	754.732,16

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A** e **RECORRIDA** a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

DECISÃO:

Deliberações ocorridas na 15ª Sessão Ordinária, de 29 de março de 2019 – “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário, deixando de conhecê-lo na parte referente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14. **Quanto à preliminar de nulidade da autuação em decorrência da incompetência da autoridade designante** - Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a Ordem de Serviço relativa a ação fiscal

em questão foi emitida e assinada por autoridade com plena competência legal, nos termos da Instrução Normativa 49/2011. **Com relação à preliminar de nulidade erro na capitulação legal - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o auto de infração, bem como as Informações Complementares, são claros quanto à infração denunciada e que o contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. Quanto a alegação de que os créditos lançados relativos aos meses janeiro a maio de 2012 foram atingidos pela decadência, com base art. 150, § 4º do CTN – Foi acatada, por maioria de votos, a decadência parcial, relativa ao período de janeiro a maio de 2012, conforme as disposições do artigo 150, §4º, do CTN. Vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl que votou contrário à decadência, por entender que ao caso em questão se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Na sequência, por ocasião da apreciação das alegações de mérito o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque entendeu necessária uma análise mais detalhada da matéria em questão para melhor fundamentar seu voto e pediu **vista dos autos**, sendo o seu pleito deferido pela Presidente. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Westin Marcondes Pereira.” Retornando à pauta nesta data (23/04/2019), foram apreciadas as seguintes questões: 1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão singular suscitada pela parte, sob a alegação de que na referida decisão, não foi abordada a incongruência entre o Auto de Infração e sua Informação Complementar – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o julgador singular se reportou ao fato, tanto no relatório do julgamento quanto na sua fundamentação. 2. No mérito, por maioria de votos, a 4ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, refazendo o cálculo do crédito indevido, em decorrência dos equívocos encontrados entre os valores elencados pelo Fiscal e os valores lançados pelo contribuinte. Vencidos os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar que se votaram pela improcedência do feito fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Westin Marcondes Pereira.**

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 30 de MAIO de 2019.

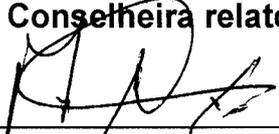

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente da 4ª Câmara


Ivete Maurício de Lima

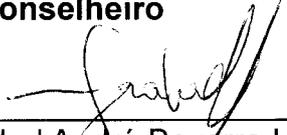
Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciência em: ___/___/___


Francileite Cavalcante Furtado

Conselheira relatora



José Augusto Teixeira
Conselheiro



Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro

Conselheira



Fredy José Gomes de Albuquerque
Conselheiro



Sâmara Lea Fernandes R. Silva

Conselheiro